SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128523 - SP (2026/0386801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se buscava o reconhecimento de nulidade da busca domiciliar sem mandado judicial e a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade capaz de excepcionar a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se a busca domiciliar sem mandado se apoiou em fundadas razões objetivas, diante da fuga para o interior do imóvel, e se há ilegalidade manifesta no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcional concessão apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA61172198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 60435b78-7e0a-4f5b-a9d2-3002d128b84a

4. A entrada em domicílio sem mandado foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, consubstanciadas na fuga do suspeito pra o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, em conformidade com a jurisprudência que admite a busca domiciliar nesse contexto.

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à legalidade da diligência e ao afastamento da minorante é inviável na via estreita do writ, ausente ilegalidade manifesta.

6. A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas está fundada em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas (quantidade e diversidade de drogas e apreensão de balanças, embaladora a vácuo, microtubos e materiais de acondicionamento), o que impede sua incidência.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 60435b78-7e0a-4f5b-a9d2-3002d128b84a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128523 - SP (2026/0386801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se buscava o reconhecimento de nulidade da busca domiciliar sem mandado judicial e a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade capaz de excepcionar a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se a busca domiciliar sem mandado se apoiou em fundadas razões objetivas, diante da fuga para o interior do imóvel, e se há ilegalidade manifesta no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcional concessão apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

4. A entrada em domicílio sem mandado foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, consubstanciadas na fuga do suspeito pra o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, em conformidade com a jurisprudência que admite a busca domiciliar nesse contexto.

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à legalidade da diligência e ao afastamento da minorante é inviável na via estreita do writ, ausente ilegalidade manifesta.

6. A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas está fundada em elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas (quantidade e diversidade de drogas e apreensão de balanças, embaladora a vácuo, microtubos e materiais de acondicionamento), o que impede sua incidência.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON DE OLIVEIRA ALVES, contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo legal, sem modificação da reprimenda estabelida.

Nas razões deste *writ*, a parte impetrante sustentou que o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi ilegal por ausência de fundadas razões prévias, afirmando que a narrativa de perseguição contínua não encontra respaldo em prova objetiva.

Alegou que o paciente é primário e possui bons antecedentes, de modo que faz jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria.

Na decisão de fls. 132-138, não conheci do *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

A insurgência não merece prosperar.

Reafirmo que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, o Juízo sentenciante, em decisão mantida pela Corte de origem, afastou a tese de nulidade nos seguintes termos (fls. 92-93; grifamos):

> *Com relação à preliminar de violação de domicílio, a questão já foi tratada em cognição sumária às fls. 74/78 e teve o pedido de liminar indeferido em sede de habeas corpus às fls. 107/108.*
> *No mesmo sentido, conforme se depreende das provas e imagens coligidas, entendo que a preliminar não comporta acolhimento visto que o ingresso dos policiais militares na residência do acusado se deu com respaldo em situação flagrancial, já que este tentou se evadir, em duas oportunidades, a primeira ao verificar a presença da viatura policial na via pública e a segunda já no interior de sua residência quando tentou pular o muro para escapar da abordagem policial.*
> *É certo que a conduta de se evadir da guarnição justifica a pronta averiguação policial, mormente por se tratar de conduta realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas. Nesse contexto, é de rigor se considerar que a ação dos agentes públicos prescindia de autorização judicial ou da anuência dos proprietários do imóvel para o qual o réu se evadiu, não cabendo a alegação da violação ao direito constitucional à inviolabilidade domiciliar no caso.*
> ***Ademais, destaco que as imagens apresentadas pela corporação militar e pelo próprio réu de forma parcial (fls. 69, 281 e 289), não demonstram que o acusado já estava em sua casa quando da chegada dos policiais, mas apontam a inocorrência de qualquer conduta ilegal praticada durante a abordagem realizada, inclusive, no vídeo de fls. 289, às 15h51, é possível notar que quando os policiais chegam à residência do acusado, um deles menciona que: "foi aqui que ele correu, ele entrou aqui", circunstância que corrobora a versão dos policiais no sentido de que o acusado teria se evadido da guarnição em momento anterior e ingressado no imóvel em que residia,*** *onde posteriormente foi encontrada grande quantidade de entorpecentes e diversos apetrechos ligados à prática do tráfico ilícito de drogas, não se constatando ilegalidade ou vício a ser reconhecido.*

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

Do mesmo modo, não verifico presentes as nulidades relativas à quebra do direito ao silêncio e a ausência do registro audiovisual da ocorrência, pois as imagens decorrentes das diligências policiais foram carreadas aos autos, sendo os vídeos da body câmera complementados pelas imagens feitas na residência do próprio acusado, não existindo a constatação de quaisquer violações, o registro de violência, de falta de respeito ou de ilegalidades por parte dos policiais, que em dado momento indagaram o réu sobre as drogas encontradas no interior de sua residência, o qual teria confessado a prática delitiva, que restou ratificada em em juízo.

Reitero, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando o fato de que *o acusado teria se evadido da guarnição em momento anterior e ingressado no imóvel em que residia* (fl. 93).

Tais circunstâncias, em conjunto, configuraram as fundadas razões para o ingresso na residência, que redundou na apreensão de drogas.

Com efeito, o *Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a fuga do réu, ao verificar a aproximação dos policiais, para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial* (AgRg no HC n. 848.108/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUGA PARA O INTERIOR DO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso, policiais militares obtiveram denúncia anônima a respeito de um indivíduo estar fazendo uso de drogas em frente a um imóvel. Os agentes, então, se dirigiram até o local indicado, onde visualizaram o réu fumando um cigarro de maconha, momento em que emitiram uma ordem de parada. O acusado, no entanto, ao perceber a presença dos policiais, se evadiu para o interior da residência, o que motivou o ingresso imediato dos agentes em seu domicílio.

4. A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024.
[...]
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.705.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ***BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. JUSTA CAUSA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
[...]
4. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois a jurisprudência admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando há fuga do suspeito ao avistar policiais, configurando fundadas razões para busca domiciliar.
[...] (AgRg no HC n. 1.025.266/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 280 DO STF. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
4. Nesse aspecto, "A fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.014.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; sem grifos no original.)

Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram pela validade da diligência. Nesse contexto, para se desconstituir tal premissa, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *writ*.

De outra parte, fará jus à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas o réu primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O Tribunal local manteve o afastamento da incidência da causa de diminuição de pena com base nos seguintes fundamentos (fl. 71):

> *Neste ponto, a Defesa pugna pela aplicação da referida causa de diminuição. Sem razão, entretant.*

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

Com efeito, as circunstâncias todas do caso concreto demonstram que o acusado se dedicava às atividades criminosas, o que obsta a aplicação da benesse, nos exatos termos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Para além da grande quantidade de drogas apreendidas (04 tijolos de maconha, perfazendo 2,236 kg; e 10 papelotes de cocaína 5,2g), foram apreendidos diversos petrechos utilizados no preparo das substâncias, o que bem denota não se tratar de traficante eventual. Houve a apreensão de 02 balanças; 01 embaladora a vácuo; 01 rolo de plástico filme, 01 tesoura, 01 saco com microtubos vazios, 01 conjunto de plásticos para embaladora a vácuo.

Como se vê, a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que havia dedicação a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, além da quantidade de droga apreendida (12,236 kg de maconha e 5,2 g de cocaína), a apreensão de balanças de precisão, uma embaladora a vácuo, microtubos vazios e um conjunto de plásticos para embaladora a vácuo.

Nessa conjuntura, para rever a conclusão das instâncias ordinárias e acolher a tese defensiva de que não haveria dedicação a atividades criminosas, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, sendo certo que, na hipótese, o redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 não foi afastado apenas com base na quantidade de droga apreendida.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, sendo incabível, na via especial, a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula n. 7 do STJ).

2. ***O acórdão recorrido assentou premissas fáticas que revelam a dedicação dos agentes à atividade criminosa, destacando a expressiva quantidade de droga apreendida, a presença de apetrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, máquina a vácuo e embalagens) e a atuação inserida em estrutura de narcotraficância com divisão de tarefas, circunstâncias que, em conjunto, afastam a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***

3. A tese deduzida no recurso especial - reconhecimento do tráfico privilegiado - demanda a desconstituição da moldura fática firmada no acórdão recorrido, o que implica revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial. (AREsp n. 3.131.880/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se busca a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. As instâncias ordinárias entenderam que há elementos suficientes indicando a prática habitual da traficância, tendo como fundamento a quantidade de droga, apreensão de balança de precisão e apetrechos para a prática da atividade criminosa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena está fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que impede a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A dedicação a atividades criminosas impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 927.700/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 977.265/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025. (AgRg no HC n. 1.075.750/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE AFASTADA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES ALIADAS A APETRECHOS DO TRÁFICO (BALANÇA DE PRECISÃO E SIMULACRO DE ARMA). ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando, além da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, há apreensão de apetrechos típicos da traficância (balança de precisão e simulacro de arma), elementos concretos aptos a evidenciar dedicação à atividade criminosa.

2. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando lastreada em gravidade concreta, com motivação idônea, em consonância com os enunciados 440/STJ e 718 e 719/STF.

3. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a reprimenda supera 4 anos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa entendimento dominante, sujeita ao controle pelo agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.057.329/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025; grifamos).

Assim, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: f8c73b9c-c38b-45f8-8062-fae5ac1152e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.523 / SP

Número Registro: 2026/0386801-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004158720268260618

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYCON DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: c150b519-87d4-4f72-81d9-40ec1d4d2344

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: c150b519-87d4-4f72-81d9-40ec1d4d2344